



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0016727-71.2011.815.2001

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas

APELADO: Antônio Vinícius Santos de Oliveira (Adv. Em causa própria)

REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

– “A legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.”

Relatório

Trata-se de recurso oficial e apelação manejada pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação ordinária, proposta por Antônio Vinícius Santos de Oliveira em face da Fazenda Pública recorrente.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a presente ação ordinária, para anular o ato que considerou o promovente não recomendado para ocupar o cargo de escrivão de polícia civil, e determinar a nomeação imediata do promovente, ratificando os termos da tutela antecipada.

Inconformada, a Fazenda Pública interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, ao argumentar, em suma: a impossibilidade de burla a fase do concurso; o caráter objetivo do exame psicotécnico; o caráter vinculante do edital do concurso público; a necessária observância do princípio constitucional da isonomia.

Assevera que o autor se equivocou ao atribuir ao exame guereado a pecha de subjetivo, já que foram aplicados testes objetivos.

Por fim, requer a reforma da sentença, para que seja mantido o ato de não recomendação do apelado no exame psicotécnico, eis que realizado em estrita consonância com as normas legais editalícias, não havendo qualquer pecha de subjetividade que o inquene.

Devidamente intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões, rebatendo os argumentos recursais (fls. 427/432)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame, visando a declaração de ilegalidade da avaliação psicológica, ante a ausência de critérios objetivos, pugnando, ao final, pela anulação do ato que considerou o promovente não recomendado para ocupar o cargo de escrivão da polícia civil do Estado da Paraíba.

Consoante relatado, o magistrado a quo julgou procedente a presente ação ordinária, para anular o ato que considerou o promovente não recomendado para ocupar o cargo de escrivão de polícia civil, e determinar a nomeação imediata do promovente, ratificando os termos da tutela antecipada.

Analisando detidamente os autos, verifico que o autor demonstrou que obteve aprovação em todas as etapas anteriores do concurso público para o cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado da Paraíba. Entretanto, foi considerado “não recomendado” no exame do psicotécnico.

É evidente que o Edital inicial do certame representa regras que devem ser seguidas por qualquer cidadão que se propõe a prestar concurso público. Ao se inscrever no certame o candidato está anuindo com todas as normas nele previstas.

No caso em comento, observo que, apesar de haver especificação acerca do exame de avaliação psicológica (Edital 01/2008, item 8.9 – fl.48), esta não se mostrou suficientemente clara em seus critérios de avaliação, de modo que a forma lacunosa não afasta a possibilidade de arbitrariedades.

É necessário que, para a correta realização do exame de psicotécnico, haja a observância de três pressupostos: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

Sendo assim, mesmo sendo razoável a exigência da avaliação psicológica para a aprovação em concurso público, é preciso que tal teste, além de ter previsão legal, deve seguir critérios objetivos, desprovido do caráter sigiloso e irrecorrível.

Nesse contexto, a utilização de critérios subjetivos mostra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, que impõe o exame psicológico de forma clara e precisa na lei, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REQUISITOS PARA LEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Precedentes. 2. Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que todos os requisitos colocados pela jurisprudência foram atendidos no caso concreto. Trechos do acórdão recorrido. 3. Recurso especial não provido.”¹

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE – ANULAÇÃO – NECESSIDADE DE NOVO EXAME. 1. A legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 2. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão da falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame. Agravo regimental parcialmente provido.”²

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

¹ STJ – Resp 1221968/DF – Min. Mauro Campbell Marques – T2 – 10/03/2011.

² STJ – AgRg no Ag 1291819/DF – Min. Humberto Martins – T2 – 08/06/2010.

AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PODER DE REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração). 2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. 3. Os requisitos de objetividade, publicidade e recorribilidade foram devidamente respeitados pelo certame, e atendidos pela Comissão Organizadora, o que atesta a legalidade do referido exame. 4. Agravo Regimental desprovido.³

O próprio TJPB também já decidiu em caso similar, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EDITAL QUE NÃO CONTÉM CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBJETIVIDADE CONFIGURADA. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- A realização do exame psicológico exige, além da previsão na lei da carreira, que o edital disponibilize critérios objetivos e científicos de lógica e racionalidade, que guardem consonância com a função da carreira policial, para a avaliação dos candidatos, de forma que estes conheçam, antecipadamente, os critérios de sua avaliação.”⁴

Por fim, o eminente administrativista Celso Antônio Bandeira de

³ AgRg no RMS 25.571/ MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Quinta Turma, Julgado em 26/06/2008, Dj 18/08/2008.

⁴ ROAC 0047508-13.2010.815.2001 – Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes – 30/09/2014.

Melo assim leciona:

“Os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal igualitário aos interessados. Sem isto ficariam fraudadas as suas finalidades. Logo são inválidas as disposições capazes de desvirtuar a objetividade e o controle desses certames. É o que, injuridicamente, tem ocorrido com a introdução de exames psicotécnicos destinados a excluir liminarmente candidatos que não se enquadrem em um pretense perfil psicológico.”⁵

Portanto, é imperioso que se mantenha a decisão do juízo *a quo*, pois está em consonância com o que preceitua a doutrina e a jurisprudência do STJ.

Por outro lado, prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de **Tribunal Superior**, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Por fim, o STJ, através da Súmula 253⁶, também firmou entendimento de que é cabível a aplicação do artigo 557 do CPC ao reexame necessário.

Pelas razões acima expostas, **nego seguimento ao recurso apelatório e à remessa necessária**, por tratar de matéria em confronto com a jurisprudência do STJ, mantendo na íntegra a sentença sob exame.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁵ In Curso de Direito Administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 242.

⁶ Súmula 253 - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.